ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ENGENHEIRO

— É lícita a acumulação dos cargos de engenheiro e de professor de Desenho.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.202-66

PARECER

Trata o presente processo da acumulação por parte de Erik Arnold Barreto Laufer, dos cargos de Engenheiro do Ministério das Minas e Energia, lotado no Conselho Nacional do Petróleo, e de Professor de Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, lotado no Colégio Pedro II — Internato, onde leciona Desenho.

2. A acumulação de um cargo técnico — Engenheiro — com outro de magistério — Professor de Ensino Secundário — inclui-se na exceção à regra proibitiva inscrita no art. 185 da Constituição federal de 1946, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e correlação de matérias.

3. No exercício do cargo técnico além das atividades regulamentares inerentes ao título de habilitação de Engenheiro civil, incluem-se nas atribuições do interessado (fl. 9) a apreciação de projetos relacionados com instalações de tanques destinados a armazenamento de petróleo bruto, compreendendo locação gráfica, planificação das superfícies e desenhos de detalhes, etc., interpretação, leitura e croquizagem de vistas axiométricas com aplicação aos desenhos de leiautes e perspectivas de instalação traçadas das seções transversais e longitudinais de tanques de armazenamento; leitura e apreciação das plantas de alvenaria, de fôrma e de instalações civis em geral, matéria enfim, correlata com os ensinamentos ministrados no Colégio Pedro II, programa de fls.

4. Os horários são compatíveis conforme as declarações oficiais de fls. 8 e 10. No Conselho Nacional do Petróleo, de 11 às 18 horas de segunda a sexta-feira. No Estabelecimento de Ensino, as 18 horas regulamentares são cumpridas de segunda-feira a sábado de 7 às 10 horas.

5. Pelo exposto, verifica-se que estão atendidos os requisitos constitucionais e legais indispensáveis à licitude da acumulação de que dá conta o presente processo.

C.A.C., 8 de fevereiro de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*, Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 16-2-67. — *Tomás de Vilanova M. Lopes,* Substituto do D.-G.